

O MODELO POLÍTICO DE NORBERTO BOBBIO: CONSIDERAÇÕES PARA UMA TENTATIVA DE RECONSTRUÇÃO SISTEMÁTICA^{1*}

THE POLITICAL MODEL OF NORBERTO BOBBIO: CONSIDERATIONS FOR A SYSTEMATIC RECONSTRUCTION ATTEMPT

Fabrizio Cattaneo^{2*}

RESUMO: Reconstrução do modelo da democracia constitucional no pensamento de Norberto Bobbio, a partir do que ele mesmo nomeia, tomando emprestada uma expressão kantiana famosa, como a revolução copernicana da modernidade política e jurídica, que é colocada pelo autor turinense como fundamento da sua teoria dos direitos fundamentais. Depois se procede à análise do elemento “democracia” do modelo, examinando a famosa teoria da democracia “procedimental”. O passo seguinte é a correlação dos dois elementos do modelo, democracia e constituição, sublinhando como os direitos fundamentais e a articulação dos poderes constitucionalmente estabelecida desempenham também um papel no estabelecimento daquelas que foram designadas por alguns intérpretes de Bobbio como “pré-condições da democracia”. Finalmente, compara-se o modelo bobbiano da democracia constitucional com os modelos de alguns autores, estes também claramente inspirados pelo “iluminismo”, como o de Jürgen Habermas e o de Luigi Ferrajoli, abrindo caminho para quaisquer desenvolvimentos ou acréscimos ao modelo.

Palavras-chave: Norberto Bobbio. Democracia. Democracia procedimental. Constituição. Democracia constitucional.

SOMMARIO: Ricostruzione del modello della democrazia costituzionale nel pensiero di Norberto Bobbio, a partire da quella che egli stesso designa, mutuando una celebre espressione kantiana, come la rivoluzione copernicana della modernità politica e giuridica, che viene posta dall'autore torinese a fondamento della sua teoria dei diritti fondamentali. Si procederà poi all'analisi dell'elemento “democrazia” del modello, esaminando la celebre teoria della democrazia “procedurale”. Il passo successivo sarà quello di mettere in relazione i due elementi del modello, democrazia e costituzione, sottolineando come i diritti fondamentali e l'articolazione dei poteri costituzionalmente stabilita giochi anche un ruolo per stabilire quelle che sono state designate da alcuni interpreti di Bobbio come le “precondizioni della democrazia”. Si confronterà infine il modello bobbiano della democrazia costituzionale con i modelli di alcuni autori, anch'essi di chiara ispirazione “illuminista”, come quello di Jürgen Habermas e quello di Luigi Ferrajoli, per aprire la strada ad eventuali sviluppi o integrazioni del modello.

Parole chiave: Norberto Bobbio. Democrazia. Democrazia procedurale. Costituzione. Democrazia costituzionale.

INTRODUÇÃO

O pensamento político de Norberto Bobbio é muito rico e as teses desenvolvidas pelo intelectual de Turim são sempre argumentadas claramente por meio do estilo analítico que o tornou célebre. Isto, sem dúvida, facilita o trabalho do intérprete em reconstruir os argumentos e as teses bobbianas. A tarefa se torna muito árdua, porém, se o objetivo é reconstruir sistematicamente o seu pensamento, e especificamente, o seu modelo político, porque, como é sabido, Bobbio se concentrava na análise de problemas particulares por meio de ensaios de argumentos específicos – ainda que frequentemente longos e articulados – e nunca tentou reconduzir os resultados do seu trabalho a uma unidade sistemática.

^{1*} Tradução de Erica Salatini. Revisão técnica de Rafael Salatini.

^{2*} Doutor em Estudos Europeus Políticos Europeus e Euro-Americanos pela Università degli Studi di Torino.

Este ensaio se propõe a dar algumas indicações e a fazer algumas considerações em função de uma tentativa de reconstrução sistemática do modelo político bobbio.

A primeira consideração que pode ser feita, em harmonia com a letra e o espírito dos escritos políticos do filósofo de Turim, é que o modelo político de Bobbio é uma variante do modelo da democracia constitucional.

1 A DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

Antes de abordar a questão de como possa ser reconstruída a variante do modelo da democracia constitucional no pensamento de Norberto Bobbio, é necessário fazer algumas considerações sobre o modelo da democracia constitucional *tout court*. Na acepção que se tornou predominante, a expressão “democracia constitucional” designa um objeto complexo, constituído por uma síntese de dois elementos: o Estado constitucional de direito e a forma de governo democrática. (BOVERO, 2005). A natureza designada por esta fórmula, ressalta Bovero, “não é antes de tudo empírica, mas sim conceitual: a ‘democracia conceitual’ é um modelo teórico, um construto da razão”. A democracia constitucional representa, por isso, um modelo ao qual fazer referência na formação dos projetos de constituição real. Tendo presente esse caráter arquetípico do modelo da democracia constitucional, tentaremos agora buscar uma definição explicativa dos dois elementos que a compõe, começando por indagar sobre o significado de “estado constitucional” e, antes ainda, do conceito correlato de “constituição”. Depararemos súbito com as dificuldades derivadas da estratificação de significados que o termo “constituição” sofreu na história do pensamento político. Na minha opinião, podem ser individuados três significados de constituição, sobre o qual o primeiro dá uma indicação de *gênero*, o segundo e o terceiro dão ainda uma indicação de *espécie*, acrescentando ao primeiro significado alguns elementos específicos. Para o primeiro significado, válido desde as origens da cultura ocidental, podemos retomar a definição de Aristóteles, o qual escreve na *Política* (terceiro livro): “A constituição [*politèia*] é a estrutura que dá origem à cidade, estabelecendo o funcionamento de todas as cargas e sobretudo da autoridade soberana”.

Atualizando, mas não modificando o significado, poderíamos dizer que a constituição é a norma fundamental (escrita e não escrita) que regula as relações de poder no âmbito do Estado.

Todavia, esse significado geral não é o que define propriamente o elemento “constituição” do modelo da democracia constitucional. Para chegar à especificação do significado de “constituição” em tal modelo, devemos levar em conta os deslizamentos semânticos que o termo sofreu com advento da corrente de pensamento que está sob o nome de *constitucionalismo*. Aquém das suas articulações internas, essa doutrina tem como elemento caracterizador a teoria da *limitação* do poder político. A constituição nessa acepção não é apenas entendida para regular o poder político, mas também para limitá-lo, de modo a evitar que este se torne absoluto (no sentido primordial de *legibus solutus*). Para esse fim, foram concebidos vários expedientes, que podem ser resumidos nas diversas técnicas de subdivisão do próprio poder. Nessa perspectiva, pode-se redefinir “constituição” como a lei suprema do Estado que regula as relações de poder no seu interior por meio de uma divisão do poder político predisposta à *limitação* do poder político mesmo. Começa-se a falar de “estado constitucional”

com referência a essa acepção do termo constituição. Mas não é suficiente. O desenvolvimento da doutrina do constitucionalismo levou a uma terceira e última mutação de significado congruente com o modelo da democracia constitucional. Sobre a base do fenômeno tardo-moderno das *constituições escritas*, observa-se que estas nascem com as declarações dos direitos fundamentais de liberdade e acabam por assimilá-las. Em tais declarações, “fundamentais” são justamente designados aqueles direitos (aquela classe ou espécie de direitos) para a tutela dos quais se requerem as chamadas garantias constitucionais. Por esse motivo, por um lado as constituições atribuem direitos fundamentais, por outro, regulam as relações de poder no interior do Estado. Mas os dois não podem não ser considerados conectados. A presença das declarações dos direitos nas “primeiras partes” das constituições implica teoricamente que os expedientes técnicos que foram estudados e executados para a regulação das relações de poder – ou seja, as várias técnicas de separação e/ou divisão dos poderes, que originariamente tinham o objetivo genérico de estabelecer limites ao poder político em si e fazer com que não se tornasse absoluto – devem considerar-se finalizados à tutela dos direitos fundamentais contra os eventuais abusos de poder político. (BOVERO, 1994). Chega-se assim a uma terceira definição de constituição, coincidente com o significado que o elemento “constituição” tem no modelo da democracia constitucional: as constituições são documentos escritos – ou, mais geralmente, normas escritas ou não escritas identificadas como fontes supremas do direito – nos quais é formulada a lei que regula as relações de poder no interior do Estado por meio de uma divisão do poder político, concebida para limitar o poder político *em função* da tutela dos direitos fundamentais, conferidos pela constituição; e “estados constitucionais” (em uma segunda acepção) são os estados regulados com base neste tipo de documento normativo. Este significado de constituição tem o seu fundamento teórico na doutrina jusnaturalista. Os direitos fundamentais que a constituição confere constituem – como emergirá claramente no parágrafo sucessivo examinando o pensamento de Norberto Bobbio sobre esse tema – o fundamento da convivência política e são a fonte de legitimação do poder político, o qual, por ser considerado legítimo, deve reconhecê-los e protegê-los adequadamente. Assim entendidos, portanto, os direitos fundamentais constituem o que podemos chamar de cláusulas do contrato social, isto é, daquele hipotético contrato que segundo a doutrina do jusnaturalismo moderno constitui e legitima a convivência civil/política. As constituições se tornam, por isso, como argumenta Ferrajoli, “pactos sociais em forma escrita, cujas cláusulas são os princípios e os direitos fundamentais que de ‘naturais’ se tornam, graças à própria estipulação, ‘positivos’ e ‘constitucionais’”. (FERRAJOLI, 1994, p. 234).

Passamos agora ao segundo elemento que constitui o modelo da democracia constitucional: a forma de governo democrática. Mesmo sendo controversa a definição do conceito de democracia no debate contemporâneo, acredito que possa ser isolada uma definição prescritiva geralmente reconhecida como válida: “a democracia é a forma de organização política em que os destinatários das decisões coletivas têm igual direito-poder de participar com peso igual na formação destas mesmas decisões coletivas”. Os maiores autores que se ocuparam da redefinição do conceito (da *natureza*) de democracia, de Kelsen a Bobbio, partem dessa ideia, que se pode indicar com o termo grego de *isonomia*³. A forma de governo será, por isso, definível como democracia lá onde as decisões coletivas são tomadas, diretamente ou indiretamente, por meio de procedimentos específicos, pelos destinatários das decisões mesmas.

³ A tradução corrente de “isonomia” como “igualdade diante da lei” é tanto menos redutora, se não enganadora. Isonomia significa

Simplificando, pode-se dar uma definição geral do modelo da democracia constitucional usando uma fórmula de Pedro Salazar: a democracia constitucional é a forma de governo em que o poder político é ao mesmo tempo *distribuído e limitado* (SALAZAR, 2003). *Distribuído*, na mesma medida, a todos os destinatários das decisões do próprio poder, e *limitado* pelo respeito dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

2 NORBERTO BOBBIO E A REVOLUÇÃO COPERNICANA DA MODERNIDADE

Para a reconstrução do modelo de democracia constitucional no pensamento de Norberto Bobbio é oportuno partir da sua teoria do nascimento da modernidade jurídica e política. Bobbio afirma que a modernidade, no universo moral e político-jurídico, nasceu com o que ele chama, emprestando uma célebre expressão kantiana, *revolução copernicana*. Com essa expressão, Bobbio pretende indicar a mudança de perspectiva com a qual se observa a relação entre direitos e deveres. Para Bobbio, a idade moderna nasce quando os direitos começam a assumir – primeiro em nível ideal, nas teorias políticas dos jusnaturalistas, depois em nível prático-político, nas primeiras declarações dos direitos do homem – uma prioridade lógica e axiológica sobre os deveres, derrubando a concepção oposta que se tinha prolongado imutável na história da cultura e da prática política desde a antiguidade clássica. Nas palavras de Bobbio:

De um ponto de vista de filosofia da história, um ponto de vista muito geral, a afirmação dos direitos do homem, primeiro puramente doutrinal no pensamento jusnaturalista e depois prático-política nas Declarações do final do século XVIII, representa uma *reversão radical* na história secular da moral. Para usar uma famosa expressão kantiana, mesmo que em um outro contexto, uma verdadeira revolução copernicana, entendida como um reverso do ponto de observação. No início – não importa se mítico, fantástico ou real – da história milenar da moral, existe sempre um *código de deveres* (e de obrigações), *não de direitos*. (1999, p. 432).

Isto porque “os códigos morais e jurídicos são colocados originariamente sob a tutela do grupo social no seu conjunto mais do que dos seus membros individuais”. (1999, p. 433). Para fazer com que esse estado de coisas mudasse, deveria se afirmar uma concepção individualista da sociedade e do Estado. Essa “revolução” tem início, do ponto de vista doutrinal, com as teorias políticas dos jusnaturalistas, das quais Hobbes é fundador.

A doutrina dos direitos naturais [...] pressupõe uma *concepção individualista* da sociedade e, portanto, do Estado, continuamente contrastada pela bem mais antiga e sólida concepção orgânica, segundo a qual a sociedade é um todo e o todo está além das partes [...]. Concepção individualista significa que antes vem o *indivíduo*, mas atenção: o indivíduo singular, que tem valor em si mesmo, e depois vem o *Estado* e não o contrário: o Estado é feito pelo indivíduo e não o indivíduo pelo Estado; aliás, para citar o famoso artigo 2 da Declaração de 1789, a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem é “o objetivo de toda associação política”. (1999, p. 435-436).

Detenhamo-nos sobre essa referência de Bobbio ao artigo 2 da Declaração de 1789.

literalmente igualdade (*iso de lei (-nomia)*), e indica igual poder de participar do processo de formação da lei (BOVERO, 2000, p. 07-09).

Acolhendo o grande ensinamento das doutrinas jusnaturalistas, a Declaração estabelece, nesse artigo, que o objetivo de toda organização política é (ou melhor, *deve ser*) “a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem”. O núcleo comum das doutrinas jusnaturalistas é, de fato, representado pela afirmação que a sociedade política (ou, segundo o léxico da época, a *sociedade civil*) não é natural, mas sim artificial. As teorias do jusnaturalismo moderno são, de fato, unidas pela hipótese racional de que os indivíduos singulares, que vivem em um (pressuposto) estado pré-político, o “estado de natureza”, instituem um estado político (sociedade civil) por meio de um contrato com o objetivo de tutelar os seus direitos naturais. Nesta perspectiva, os direitos vêm a assumir, por isso, uma prioridade lógica e axiológica sobre os deveres e, em geral, sobre a aceitação da obrigação política por parte dos indivíduos. Ainda mais: estes vêm a assumir o *status* de condições às quais se submete à obrigação política e são, por isso, fundadores dos próprios ordenamentos jurídicos-políticos.

3 NORBERTO BOBBIO, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS, A CONSTITUIÇÃO E A DEMOCRACIA

O argumento de Bobbio que reconstrói o *status* que assumem os direitos na modernidade permite fundamentar o conceito de constituição do modelo da democracia constitucional tal qual o reconstruímos no parágrafo precedente. É oportuno retomar a redefinição proposta: as constituições são documentos escritos, nos quais é formulada a lei suprema do Estado que regula as relações de poder no seu interior por meio de uma divisão do poder político, concebida para limitá-lo *em função* da tutela dos direitos fundamentais conferidos pela própria constituição. Permaneciam em aberto, porém, duas questões. Em primeiro lugar: o que são os direitos fundamentais? Em segundo lugar: porque tais direitos (e não outros) devem ser entendidos como os limites intransponíveis do poder político? Em relação ao primeiro quesito Bobbio afirma, baseando-se na interpretação teórica do jusnaturalismo moderno, que os *direitos fundamentais* são as condições pelas quais o indivíduo se vincula ao coletivo, ou seja, assume a obrigação de obedecer às decisões coletivas: são as cláusulas do contrato social. Na linguagem contemporânea, a expressão “direitos naturais” se usa cada vez menos, porque existe um ceticismo difuso sobre a possibilidade de fundação absoluta dos direitos como próprios da natureza do homem – o próprio Bobbio critica essa pretensão afirmando que os direitos pretendidos naturais são direitos históricos suscetíveis de variação e não escritos de uma vez por todas no código genético dos seres humanos (BOBBIO, 1990). A noção dos direitos fundamentais é menos pretensiosa, mas ao menos, no uso que Bobbio faz dela, mais precisa: os *direitos fundamentais* são direitos assumidos com fundamento de ordenamentos jurídico-políticos inteiros. Estes têm uma idade – que Bobbio chama a *idade dos direitos*⁴ –, nascem com a modernidade jurídico-política e com a reversão radical de perspectiva teórico-prática que essa traz consigo, e que Bobbio chamou revolução copernicana.

A resposta para o segundo quesito segue como um corolário: se de fato os direitos fundamentais assumem o papel de cláusulas do contrato social, isto é, de condições às quais se submete à obrigação política, é claro que o respeito e a proteção destes é o limite intransponível do próprio poder político.

Os limites do poder político derivados do respeito dos direitos fundamentais, como

⁴ Assim ele a chamou seja em um ensaio de 1987, seja na coletânea de ensaios de 1990 sobre o assunto.

afirma, por exemplo, Ferrajoli, são limites substanciais, porque dizem *o quê* não se deve decidir (para que os direitos mesmos não sejam violados), e também *o quê* se deve decidir (para torná-los efetivos). A estes limites substanciais se colocam ao lado os direitos formais, que constituem o elemento “democracia” do modelo da democracia constitucional na teoria bobbiana. Esses limites são exclusivamente formais enquanto estabelecem o *quem* e o *como* das decisões coletivas, mas nada dizem sobre o *quê*. Bobbio traduz estes limites em uma tábua de regras do jogo político democrático, e chama tais regras *universais procedimentais*. “Universais” porque devem estar presentes em todos os ordenamentos políticos que querem se dizer democráticos; “procedimentais” porque, como sublinhamos, referem-se exclusivamente ao procedimento (ao *quem* e ao *como* das decisões coletivas, e não por isso ao *quê*). Nos escritos de Bobbio, existem várias formulações dessa tábua de regras do jogo (a diferença concerne essencialmente no número de regras elencadas). Todavia acredito que se possa usar como paradigmática a formulação que ele deu no ensaio *Dall'ideologia democratica agli universali procedurali* [Da ideologia democrática aos universais procedimentais], no qual escreve:

Esses universais procedimentais que caracterizam a democracia podem se fixar nestes pontos essenciais: 1) todos os cidadãos que tenham alcançado a maioria sem distinção de raça, de religião, de condição econômica, de sexo, devem gozar dos direitos políticos, isto é, cada um deve gozar do direito de exprimir a própria opinião ou de escolher quem a exprima por ele; 2) o voto de todos os cidadãos deve ter peso igual; 3) todos aqueles que gozam dos direitos políticos devem ser livres para poder votar segundo a própria opinião, formada tanto quanto possível livremente, isto é, em uma livre disputa entre grupos políticos organizados em coerência entre eles; 4) devem ser livres também no sentido que devem ser colocados em condição de escolher entre soluções diversas, isto é, entre partidos que tenham programas diversos e alternativos; 5) seja pelas eleições, seja pelas decisões coletivas, deve valer a regra da maioria numérica, no sentido que se considere eleito o candidato ou se considere válida a decisão que obtém o maior número de votos; 6) nenhuma decisão tomada pela maioria deve limitar os direitos da minoria, particularmente o direito de se tornar, por sua vez, a maioria em paridade de condições. (1999, p. 381).

Essas seis regras não são mais que a expressão articulada da famosa *definição mínima* de democracia, segundo a qual, como se lê na “Premissa” de 1984 a *Il futuro della democrazia* [O futuro da democracia], “por regime democrático se entende primariamente um *conjunto de regras de procedimentos* para a formação das decisões coletivas, no qual é prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados”. (1995, pp. XXII-XXIII). Estas regras são as normas fundamentais de *competência* e de *procedimento* – concernentes no *quem* e no *como* das decisões políticas – dos regimes políticos democráticos; ou, dito de outro modo, constituem os conotados (mínimos indispensáveis) do conceito *universal* (daqui “universais” procedimentais) de democracia.

Segundo o uso que Bovero faz delas, tais regras podem ser também entendidas como *condições* da democracia. De fato, ele chama “condições” da democracia “os conotados, os ingredientes da forma de governo democrática que derivam de uma interpretação correta da sua natureza, do seu fundamento, do seu funcionamento e da sua função, e que se devem traduzir em forma de regras”. (2003, p. 79). Detenhamo-nos sobre os elementos da natureza e do

fundamento. A natureza da democracia – baseando-nos na linha interpretativa que de Kelsen chega a Bobbio e que é largamente compartilhada – é definida a igualdade entre os destinatários das decisões coletivas no direito-poder de contribuir para formar as próprias decisões coletivas, e pode ser indicada, como ressaltamos precedentemente, com o termo grego de *isonomia*. No que concerne ao fundamento, este pode se individuar na capacidade e na “possibilidade de cada indivíduo de decidir racionalmente e de modo autônomo sobre as questões coletivas, sobre as questões públicas”. (2003, p. 73). Observando bem o fundamento da democracia, assim como o conceito de constituição, aquele também tem a ver com a *revolução copernicana*. O modo diverso de considerar a democracia, do ponto de vista axiológico, que se encontra nos modernos em relação aos antigos, está ligado, segundo Bobbio, ao avanço da concepção individualista da sociedade e do Estado, que constitui, como sabemos, um aspecto da revolução copernicana. Os antigos julgavam negativamente a forma de governo democrática porque consideravam o “povo” não como conjunto de indivíduos racionais, mas como um vulgo indistinto e à mercê dos demagogos. No ensaio *La democrazia dei moderni paragonata a quella degli antichi (e a quella dei posteri)* [A democracia dos modernos comparada à dos antigos (e à dos pósteros)], Bobbio escreve:

Para que se pudesse dar um juízo positivo sobre a democracia, era necessário desobstruir o campo definitivamente da referência a um corpo coletivo como o *démos*, que se presta a ser interpretado em senso pejorativo quando o confundimos, como aconteceu, por longa tradição, com a “massa”, o “vulgo”, a “plebe” e similares. (1999, p. 239).

Em suma, era necessário que à concepção organicista *antiga* se substituísse a concepção individualista *moderna*, que considera o indivíduo como ser racional, capaz de ser princípio das próprias ações, e que tem, por isso, valor em si mesmo. Essa concepção nasce em nível teórico com o contratualismo moderno e com o seu fundador Thomas Hobbes. É, porém, com Kant, com a ideia kantiana de pessoa moral capaz de se autodeterminar e de rejeitar as influências heterônomas à determinação da sua vontade, sejam essas naturais (os instintos e as paixões) ou artificiais (os demagogos e, em geral, aqueles que tendem a manter os indivíduos em condições de minoria), que tal concepção se aperfeiçoa e alcança a sua maturidade.

Para fixar as ideias, pode-se recorrer justamente ao título do ensaio bobbioano acima citado: *Dall'ideologia democratica agli universali procedurali* [Da ideologia democrática aos universais procedimentais]⁵. Da ideologia democrática, que compreende a ideia de democracia que pode ser reconstruída por meio da correta interpretação da sua natureza como *isonomia*, podem ser obtidas as regras do jogo democrático, os conotados do conceito de democracia. Essas regras podem ser entendidas como limites formais ao exercício do poder político para que esse possa se dizer exercitado de modo democrático. Todavia, das seis regras que Bobbio indica no ensaio examinado, a sexta, “nenhuma decisão tomada pela maioria deve limitar os direitos da minoria, particularmente o direito de se tornar, por sua vez, a maioria em paridade de condições”, não é, em sentido restrito, formal, porque concerne também no *quê*

⁵ O ensaio originariamente se intitulava *Democrazia ed Europa* [Democracia e Europa] (Conferência de Bogotá, 1987), e permaneceu inédito até a publicação da *Teoria generale della politica* [Teoria geral da política], organizado por Michelangelo Bovero. A ele se deve a formulação do novo título, certamente mais explicativo que o precedente.

das decisões coletivas. Esta nos permite estabelecer a conexão entre constituição e democracia no pensamento de Bobbio, e, com isso, reconstruir a interpretação bobbianas do modelo da democracia constitucional. Mais que um universal procedimental, a sexta regra pode ser considerada um universal *substancial*, enquanto por um lado reenvia aos vínculos substanciais que o constitucionalismo prescreve ao poder político, por outro, obriga a mesma democracia (que, enquanto forma de governo, pode ser definida apenas por regras formais) a respeitar aqueles vínculos (e é por isso uma regra *necessária* para todas as democracias, e nesse sentido, pode-se dizer *universal* esta também). Usando a terminologia de Bovero, que tinha indicado os universais procedimentais como *condições* da democracia, podemos considerar esta regra uma *pré-condição*, ou a soma das suas pré-condições. Pré-condições da democracia, para Bovero, são “aqueles ingredientes da receita completa da convivência política que não tem diretamente a ver com a democracia, com a *forma de governo* (no sentido clássico) democrática, mas que constituem algo como os seus ‘fatores climáticos’” (2003, p. 80), sem os quais a democracia não pode subsistir. Mesmo que na carta da sexta regra de Bobbio não seja explicitado⁶, podem ser consideradas *pré-condições* da democracia todos aqueles direitos fundamentais necessários para criar aquele “clima” no qual a democracia (com as suas *condições*) pode nascer e crescer. Esses são, em primeiro lugar, *os direitos de liberdade*, em segundo, alguns *direitos sociais*. Escreve Bovero:

Sem os direitos à liberdade de expressão, à liberdade de associação, à liberdade de reunião [...], sem, obviamente, o direito à liberdade pessoal (*habeas corpus*), isto é, direito a não ser preso arbitrariamente, qualquer jogo que se orgulhe de ser democrático, não é. Mesmo que a cada um dos cidadãos seja atribuída formalmente uma quota igual de direitos de participação política, onde não existem os direitos de liberdade fundamentais (liberdade pessoal, de expressão, de associação, de reunião) o jogo é maquiado, a democracia é puramente aparente, é um jogo político travestido de democracia. Mas a mesma coisa vale para pelo menos alguns direitos sociais. Sem direito à instrução equitativa, o que quer dizer, instrução pública gratuita, existirão indivíduos igualmente titulares de direitos políticos com capacidade *desigual* de exercê-los, e alguns com capacidade nula de exercê-los: indivíduos plasmáveis, maleáveis, manipuláveis. Por isso, o direito à instrução (assim como, na minha opinião, o direito à subsistência) é uma pré-condição da democracia. (2003, p. 80-81).

4 O MODELO POLÍTICO DE NORBERTO BOBBIO

A análise dos dois elementos que compõem o modelo da democracia constitucional no pensamento de Norberto Bobbio – isto é, do “seu” modelo político – nos permite, para concluir, dar uma definição explicativa do próprio modelo na sua perspectiva teórica: “democracia constitucional” é um modelo de constituição em que os direitos fundamentais colocados na base da convivência política compreendem direitos que podem ser considerados *condições* da democracia e direitos que podem ser considerados *pré-condições* da democracia. Entre os primeiros emergem em primeiro plano os *direitos políticos*, isto é, o igual direito de cada um de ter peso igual no iniciar e orientar a formação do processo de decisão político; entre os segundos, como vimos, os direitos de liberdade e alguns direitos sociais. Os direitos que estão

⁶ Veja-se, porém, o comentário de Bobbio à tabua das regras do jogo democrático (que se tornam nove) na voz “democracia” do *Dizionario di politica* (Bobbio, Matteucci e Pasquini, 1976, p. 316).

no fundamento da convivência, resumindo, no modelo da democracia constitucional, não são de modo nenhum indeterminados. Ao contrário, para ser “democrática”, a constituição deve conter logicamente os direitos fundamentais de liberdade, políticos e sociais que constituem os seus pressupostos necessários⁷. O modelo da democracia constitucional, portanto, examinado do ponto de vista da democracia, vê os direitos fundamentais como *condições e pré-condições* desta; examinado do ponto de vista da constituição, vê os direitos fundamentais como cláusulas da convivência, estipuladas em um (hipotético) pacto social, que estabelecem vínculos de forma (a forma democrática) e de substância (a garantia e a realização dos direitos de liberdade, políticos e sociais) ao exercício do poder político.

REFERÊNCIAS

BARBERIS, Mauro. “Diritti e democrazia. Un’interpretazione pluralista di Bobbio”. **Teoria Politica**, XX, n. 03, 2004, pp. 103-126.

BOBBIO, Norberto. **Teoria generale della politica**: La filosofia politica e la lezione dei classici. Turim: Einaudi, 1999.

_____. “Sul fondamento dei diritti dell’uomo”. In: _____. **L’età dei diritti**. Turim: Einaudi, 1990, pp. 05-16.

_____. **Il futuro della democrazia**: Una difesa delle regole del gioco. 3ª. ed. Turim: Einaudi, 1995.

_____. MATTEUCCI, Niccolò; PASQUINI, Gianfranco (orgs.). **Dizionario di politica**. Turim: Utet, 1976.

BOVERO, Michelangelo. “Costituzione e democrazia”. **Teoria Politica**, X, n. 03, 1994, p. 05-10.

_____. “Decisioni collettive e diritti individuali. Nuove riflessioni su democrazia e costituzione”. In: SALAZAR, Pedro. **La democrazia costituzionale**: Una radiografia teorica. México: FCE, 2005.

_____. “Il concetto di democrazia. Per una ridefinizione radicale”. **Il Ponte**, LIX, n. 02, 2003, pp. 68-86.

_____. **Contro il governo dei peggiori**. Roma-Bari: Laterza, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. “Democrazia e costituzione”. **Ragion Pratica**, II, n. 03, 1994, p. 227-244.

SALAZAR, Pedro. “La democrazia costituzionale: una proposta (globalmente) praticabile?” **Teoria Politica**, XIX, n. 02-03, 2003, pp. 109-122.

⁷ Como ressalta Mauro Barberis, as relações entre *direitos e democracia*, antes ainda de históricas e axiológicas, são «antes de tudo [...] relações lógicas entre conceitos». Tais relações se caracterizam em dois tipos: a *implicação* e a *pressuposição*. A democracia de fato «*implica* [...] os direitos políticos», direitos que são traduzidos por Bobbio, com vimos, nas *regras do jogo* e que constituem as *condições* da democracia; e «*pressupõem* os direitos civis ou liberais, a liberdade de pensamento, de imprensa, de reunião, de associação, [e também] alguns direitos sociais», que constituem as *pré-condições* da democracia (2004, pp. 115-116).

